



Número: **0002139-77.2011.8.18.0028**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Floriano**

Última distribuição : **18/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo (art. 157)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
HENRIQUE FIALHO ARAUJO (REU)			
MIZUEL SILVA SENA (REU)			
JOÃO DA SILVA MIRANDA (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
70197150	05/02/2025 08:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara da Comarca de Floriano DA COMARCA DE FLORIANO

Rua Marques da Rocha, SN, FÓRUM MINISTRO ALDIR PASSARINHO, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710

**PROCESSO Nº: 0002139-77.2011.8.18.0028**

**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**ASSUNTO(S): [Roubo (art. 157)]**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**REU: HENRIQUE FIALHO ARAUJO, MIZAEEL SILVA SENA**



### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro no inquérito policial, ofereceu denúncia contra HENRIQUE FIALHO ARAÚJO, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, CP e art. 15, da Lei 10.826/03 e MIZAEEL SILVA SENA, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e II do CP.

Narra a inicial acusatória que no dia 08.09.2011, por volta das 12h, na Rua Amarante, em frente à loja Rita Noiva, na cidade de Floriano-PI, os denunciados abordaram a vítima João da Silva e com o emprego de arma de fogo subtraíram a importância de R\$ 9.900,00, um colar de ouro e uma pulseira de ouro. Após a prática delituosa, o acusado Henrique ainda efetuou um disparo de arma de fogo no pneu do veículo da vítima e, em seguida, fugiram.

A denúncia foi recebida em 26.03.2011.

Os denunciados foram citados e apresentaram resposta à acusação por meio da defensoria pública. Nas peças defensivas, optaram por adentrarem ao mérito após a instrução processual.

Mantido o recebimento da denúncia e agendada audiência de instrução e julgamento.

Em relação as oitivas em juízo, observa-se que foi ouvida a vítima, as testemunhas José Laércio Alves de Magalhães, Laura da Silva Santos, Luís Alves dos Santos, Ângela Pereira Santiago

Os acusados foram interrogados.

Não houve pedido de diligências.

O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, oportunidade em que requereu a condenação dos denunciados nos termos da denúncia.

A defesa dos acusados, em suas alegações finais escritas, sustentou as seguintes teses de nulidade: 1) Ausência de intimação do defensor público da expedição das cartas precatórias de oitiva da vítima e das testemunhas; 2) Ausência de apresentação dos réus nas audiências nos juízos deprecados; 3) Cerceamento de defesa, em razão da não intimação para substituir testemunha não localizada; 4) Oitiva da vítima e da testemunha José Laércio sem obedecer ao regramento do art. 212, CPP. Em relação ao mérito, argumentou pela insuficiência de provas; não configuração da causa de aumento do emprego de arma de fogo, pois ausente provas nesse sentido; ausência de tipicidade do crime de disparo de arma de fogo; e absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pela causa de aumento do art. 157. Por fim, requereu a absolvição dos



acusados da imputado do crime de roubo, em virtude da ausência de provas, exclusão da causa de aumento.

Posteriormente, a defesa foi intimada para dizer se mantinha o interesse na oitiva das testemunhas: JOACY RAFAEL SENA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA E SILVA, DELFINA SANTOS, JULIANA FIALHO ARAÚJO e JOSÉ LAÉRCIO ALVES DE MAGALHÃES. O douto defensor público disse não manter o interesse nas oitivas e ratificou as alegações apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1. PRELIMINARES:**

Passo a analisar as teses de nulidades levantadas pela defesa dos acusados.

a) Ausência de intimação do defensor público da expedição das cartas precatórias de oitiva da vítima e das testemunhas.

Observo que no termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25.06.2012 foi ouvida a testemunha José Laércio Alves de Magalhães. Em seguida a audiência foi suspensa e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da vítima e das testemunhas de defesa. Sobre essa determinação ficou ciente o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A oitiva da vítima foi realizada no dia 22.08.2012 na Comarca de Guadalupe. Na ocasião estiveram presentes o Promotor de Justiça e foi nomeado advogado dativo para atuar na defesa técnica dos acusados.

Diante desses fatos retratados nos autos, não há se falar em nulidade das audiências realizadas por juízos deprecados. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, esta ficou devidamente ciente, na audiência realizada no dia 25.06.2012, da determinação de expedição de carta precatória para oitiva da vítima e das testemunhas. Ademais, com o fim de preservar o contraditório e a ampla defesa, tais oitivas não foram realizadas sem a presença de advogado ou defensor público, os quais foram nomeados pelos juízes deprecados.

Portanto, não vislumbro a existência de prejuízo capaz de invalidar tais atos processuais.

Sobre o tema, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. ADVOGADO PRESENTE NA AUDIÊNCIA EM QUE A ORDEM DE EXPEDIÇÃO FOI DETERMINADA. DEVER DE ACOMPANHAR O TRÂMITE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Intimada a defesa técnica em audiência acerca do despacho ou da decisão que determinou a expedição da carta precatória, torna-se desnecessária nova intimação acerca da confecção da carta e da data da audiência a ser realizada no Juízo deprecado.** Aplicação da Súmula 273 do STJ. Precedentes no mesmo sentido. 2. Designado profissional para o acompanhamento da inquirição de testemunha no juízo deprecado, inexistente efetivo prejuízo ao acusado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 887094 SP 2024/0022920-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2024). Grifei.

**Dessa forma, rejeito a preliminar.**

b) Ausência de apresentação dos réus nas audiências nos juízos deprecados:

A ausência de requisição de réu preso para o comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado não conduz, por si só, à nulidade do ato processual, especialmente quando o defensor dosa acusados, estando presente na audiência anterior e sabendo da existência da carta precatória, não faz qualquer requerimento nesse sentido.



Cabe a calhar ainda, que nas audiências realizadas por outros juízos, os denunciados tiverem suas defesas técnicas garantidas.

**Sendo assim, rejeito a preliminar.**

*c) Cerceamento de defesa, em razão da não intimação para substituir testemunha não localizada:*

Quanto à referida tese, a própria defesa, após intimação, desistiu da oitiva das testemunhas não encontradas e não manifestou interesse em substituição (petição de ID 65101406 - Pág. 1). Logo, não há se falar em nulidade, **motivo pelo rejeito a preliminar.**

*d) Oitiva da vítima e da testemunha José Laércio sem obedecer ao regramento do art. 212, CPP:*

As cortes superiores têm entendido que a inobservância do art. 212, do CPP não gera nulidade absoluta, pois compete a parte demonstrar o prejuízo, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a inquirição diretamente das testemunhas pelo Juiz, após as mudanças no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto. 2. A condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos. ( AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 852457 RS 2023/0322809-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2023)

No presente caso, não vejo nenhum prejuízo à defesa que possa comprometer a validade do ato. Além disso, durante a audiência, com a presença de defesa técnica para os acusados, seria possível levantar a questão, o que não ocorreu. Esse fato me leva a concluir que a defesa, naquele momento, avaliou não haver qualquer prejuízo.

**Dito isso, rejeito a preliminar.**

Apreciadas as preliminares e sendo todas rejeitadas, passo a análise do mérito.

## **2.2. MÉRITO:**

*I) DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – ART. 15, LEI 10.826/03:*

Quanto ao referido tipo penal, observo que ele possui como preceito secundário pena de reclusão de 02 a 04 anos. Dessa forma, patente a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia em 26.03.2011. Assim, do recebimento da denúncia até esta data (04.02.2025) já decorreu mais de 13 anos, prazo superior ao prescricional previsto no art. 109, IV, do CP.

**Destarte, com fulcro no art. 107, IV, 109, IV e 119, todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO Henrique Fialho Araújo em relação ao crime previsto no art. 15, da Lei 10.826/03.**

*II) DO CRIME DE ROUBO – ART. 157, §2, I e II, CP:*

A **materialidade** se encontra demonstrada por meio das declarações prestadas pela vítima em sede policial, depoimento das testemunhas e auto de apresentação e apreensão de arma de fogo.

No tocante a **autoria**, restou comprovada em relação ao denunciado HENRIQUE FIALHO ARAÚJO.

Conforme se verifica do depoimento da vítima **João da Silva Miranda**, este narra que no dia do fato estava com sua filha e foi abordado por dois homens que estavam em uma motocicleta, ocasião em que o passageiro estava armado e apontou a arma em



direção a sua cabeça e ainda deu um disparo para cima e no pneu de seu veículo. Acrescenta que foram subtraídos R\$ 9.900,00, um cordão e uma pulseira de ouro. Afirma a vítima que reconheceu o acusado Henrique Fialho Araújo na delegacia de polícia e que não viu o rosto do outro assaltante.

Em sede policial, a vítima realizou o reconhecimento fotográfico do acusado Henrique. Destaco que o auto de reconhecimento produzido pela autoridade policial descreve procedimento compatível com aquele previsto no art. 226, do CPP, não havendo que se falar em nulidade.

As testemunhas arroladas pela defesa nada souberam relatar sobre os fatos. Os acusados negam terem praticado o fato apurado neste processo, informando que no dia sequer estavam nesta cidade de Floriano-PI. A manifestação dos acusados não encontram respaldo nas demais provas dos autos.

A testemunha Laércio Alves de Magalhães confirma a ocorrência do fato, mas não apresentou elementos firmes em relação aos autores, afirmando apenas características físicas.

Com base nessa conclusão, há provas nos autos que confirmam a materialidade do delito. Quanto à autoria, ela foi estabelecida em juízo apenas em relação ao denunciado Henrique Fialho Araújo.

O julgador deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. A decisão não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial (art. 155, CPP).

Quanto à tese de exclusão da causa de aumento prevista no §2º, I, do art. 157, do CP, **esta não merece acolhimento**. A vítima confirma em juízo que o acusado portava arma de fogo, tendo a apontada para sua cabeça e ainda efetuou um disparo no pneu do seu veículo. A testemunha Laércio também declarou que eram dois assaltantes e estavam abordando a vítima com emprego de arma de fogo.

Ora, a apreensão da arma de fogo para caracterização da causa de aumento não se mostra imprescindível, quando os demais elementos probatórios são suficientes para sua caracterização, como é o caso dos autos, tendo em vista os depoimentos da vítima e da testemunha Laércio.

Nesse sentido:

*"2. A apreensão da arma e a realização do exame pericial é prescindível para a incidência da referida causa de aumento, quando outros elementos probatórios demonstram a sua utilização para a prática do delito, consoante enunciado nº 22 da Súmula desta Corte. 3. Em relação à alegação de que a arma era um simulacro de arma de fogo, não há comprovação nos autos dessa alegação, não tendo a defesa se desincumbido do seu ônus de probatório (art. 156, caput, do CPP). 3. Não houve comprovação da alegação de que era um simulacro ou que não tinha potencialidade lesiva a arma utilizada, sendo ônus probatório da defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal."* [Acórdão 1840123](#), 07048126020238070004, Relator(a): ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 25/3/2024, publicado no PJe: 9/4/2024.

Por fim, registra-se que, embora não haja elementos suficientes para condenação do réu MIZUEL SILVA SENA, há provas suficientes que o crime foi praticado por duas pessoas, o que também impõe a incidência da causa de aumento do inciso II do §2º do art. 157, pois a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime (STJ - AgRg no HC: 556720 MS 2020/0003889-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2020).

Não há nos autos outras causas de aumento de pena, nem provas de que o réu seja reincidente. Ausentes ainda circunstâncias atenuantes.

Com essa conclusão, fica demonstrado por meio de provas contundentes que o



acusado Henrique Fialho Araújo, juntamente de outro indivíduo, praticou fato ilícito, antijurídico e culpável, merecendo a reprimenda estatal suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ressalta-se que, no caso em questão, deve ser aplicada a retroatividade da lei penal mais benéfica, uma vez que, em 2018, houve uma alteração no artigo 157 do Código Penal, especialmente no que tange à majorante do uso de arma de fogo, que passou a ser prevista no §2º-A, com aumento de pena em dois terços. Assim, a redação anterior à alteração é mais favorável, pois o aumento da pena era condicionado a um terço.

Nesse sentido fica evidenciado a presença de duas causas de aumento. Por essa razão, uma delas será considerada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar a pena na terceira fase (STJ - AgRg no HC: 395774 MG 2017/0082267-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017).

Vale destacar que o julgado utilizado para fundamentar este posicionamento é referente ao ano de 2017, pois se aplica ao fato ocorrido antes da alteração promovida pela Lei 13.654/2018, que ocorreu em 2018.

### **3. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

1) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HENRIQUE FIALHO ARAÚJO em relação ao crime do art. 15, da Lei 10.826/03, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, 109, IV e 119, todos do CP;

2) **ABSOLVER O ACUSADO MIZAEEL SILVA SENA** das imputações que lhe são feitas, em razão da inexistência de provas de ter ele concorrido para a infração penal e, nessa mesma lógica, inexistir provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP;

**3) CONDENAR O ACUSADO HENRIQUE FIALHO ARAÚJO, nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.**

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto no art. 68, do Código Penal, e em observância ao princípio da individualização da pena.

#### **1ª Fase (circunstâncias do art. 59):**

No que diz respeito à **culpabilidade**, depreende-se das provas colhidas nos autos que a o acusado ultrapassou o índice de reprovabilidade normal do tipo penal, pois apontou a arma de fogo na cabeça da vítima e ainda efetuou um disparo contra o pneu do veículo do ofendido, causando-lhe maior intimidação e o impossibilitando e sair do local para pedir ajuda e comunicar as autoridades policiais. Portanto, merece valorização. Não há de que o acusado possua **antecedentes** criminais, motivo que impede a valorização em seu desfavor. Não foram colhidos elementos que pudessem valorar negativamente a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Os **motivos** são próprios do tipo penal. As **circunstâncias do crime** em nada se destacam. As **consequências do crime** não ultrapassam aquelas própria do tipo penal imputado ao réu. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática delitiva.

Desta forma, considerando que apenas uma das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 04 (quatro) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 10 dias-multa.

#### **2ª Fase (circunstâncias atenuantes e agravantes):**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Assim, a pena intermediária permanece a fixada na fase anterior.

#### **3ª Fase (causas de aumento e de diminuição da pena):**

Presente a causa de aumento prevista no §2º inciso II do art. 157, do CP (concurso de agentes), conforme já fundamentado no momento oportuno, motivo pelo qual a pena deve ser majorada em 1/3. Não há causas de diminuição. **Assim sendo, torno a pena do réu definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e**



**10 dias-multa.**

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA:**

Nos termos do art. 109, III, do CP, se a pena fixada não excede a 08 (oito) anos a prescrição ocorre com o decurso de 12 (doze) anos.

Após fixada a pena definitiva, constato que entre o recebimento da denúncia (26.03.2011) e esta sentença decorreu mais 13 anos. Portanto, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Diante do exposto, com amparo no art. 109, III e 107, IV, ambos do CP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU HENRIQUE FIALHO ARAÚJO em razão da ocorrência da prescrição.**

*Nos autos do processo físico, à fl. 47, consta o termo de apreensão de diversos objetos, os quais foram apreendidos em posse do réu Henrique Fialho Araújo. Considerando a natureza desses objetos e o tempo decorrido desde a apreensão, determino que, após a intimação do réu, seja aguardado o prazo de 60 dias para que ele manifeste interesse na restituição, conforme o artigo 318 do Código de Normas da CGJ. Decorrido o prazo sem manifestação de interesse na restituição, autorizo a doação dos objetos apreendidos que ainda estiverem em boas condições para a Casa de Acolhimento do Idoso, localizada na cidade de Floriano-PI, com base no artigo 322 do Código de Normas da CGJ.*

*Em relação à arma constante no auto de apresentação e apreensão de fls. 48 (autos físicos), determino que seja providenciada a sua remessa para destruição, caso ainda não tenha sido realizada.*

Intimem-se os acusados.

Intimem-se o MP e a Defensoria Pública.

Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas.

FLORIANO-PI, 4 de fevereiro de 2025.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano**

